



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**RESOLUÇÃO Nº 172, DE 4 DE JULHO DE 2017.**

Altera o art. 3º, *caput*, da Resolução CNMP nº 37/2009, para contemplar expressamente hipóteses de vedação de contratações públicas por parte dos órgãos do Ministério Público da União e dos Estados em casos de nepotismo.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00138/2017-73, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 4 de julho de 2017;

Considerando que compete ao CNMP o controle da atuação administrativa do Ministério Público, cabendo-lhe, além de outras atribuições, zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da Resolução CNMP nº 37, de 28 de abril de 2009, que altera as resoluções CNMP nº 01/2005, nº 07/2006 e nº 21/2007, considerando o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

Considerando que a Administração Pública deve zelar pela garantia de um procedimento licitatório impessoal e isonômico, vedando-se o favorecimento decorrente da relação de parentesco;

Considerando a Resolução CNJ nº 229, de 22 de junho de 2016, que altera e acrescenta dispositivos na Resolução CNJ nº 7, de 18 de outubro de 2005, para contemplar expressamente outras hipóteses de nepotismo nas contratações públicas; **RESOLVE:**

Art. 1º O art. 3º, *caput*, da [Resolução nº 37, de 28 de abril de 2009](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Constituem práticas de nepotismo vedadas no âmbito de todos os órgãos do Ministério Público da União e dos Estados:

I – a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação,

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou de servidor investido em cargo de direção e de assessoramento;

II – a contratação, independentemente da modalidade de licitação, de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, dos membros ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas, assim como de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação.

§ 1º A vedação prevista no inciso II deste artigo não se aplica às hipóteses nas quais a contratação seja realizada por ramo do Ministério Público diverso daquele ao qual pertence o membro ou servidor gerador da incompatibilidade.

§ 2º A vedação constante do inciso II deste artigo se estende às contratações cujo procedimento licitatório tenha sido deflagrado quando os membros e servidores geradores de incompatibilidade estavam no exercício dos respectivos cargos e funções, assim como às licitações iniciadas até 6 (seis) meses após a desincompatibilização.

§ 3º A contratação de empresa pertencente a parente de membro ou servidor não abrangido pelas hipóteses expressas de nepotismo poderá ser vedada pelo órgão do Ministério Público competente, quando, no caso concreto, identificar risco potencial de contaminação do processo licitatório.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 4 de julho de 2017.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público *em exercício*